



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.445 - MS (2015/0103717-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AGROPECUARIA ETHAL LTDA - ME
ADVOGADOS : ROBERTO ALVES VIEIRA - MS004000A
GABRIEL ABRÃO FILHO E OUTRO(S) - MS008558
AGRAVADO : DARCI ANTÔNIO UGHINI
ADVOGADO : PERCI ANTÔNIO LONDERO - MS003285B
AGRAVADO : CLAUDIA KRAEMER UGHINI TRINDADE
ADVOGADOS : MAURÍCIO KRAEMER UGHINI - TO003956B
WALDYR HENRIQUE SÁ PESSOA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de início de prova a respeito de tratativas entre as partes quanto ao débito ora em questão. Alterar tal conclusão demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.
3. Consoante entendimento desta Corte, a Súmula 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
4. "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado administrativo n. 7 do STJ).
5. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.445 - MS (2015/0103717-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AGROPECUARIA ETHAL LTDA - ME
ADVOGADOS : ROBERTO ALVES VIEIRA - MS004000A
GABRIEL ABRÃO FILHO E OUTRO(S) - MS008558
AGRAVADO : DARCI ANTÔNIO UGHINI
ADVOGADO : PERCI ANTÔNIO LONDERO - MS003285B
AGRAVADO : CLAUDIA KRAEMER UGHINI TRINDADE
ADVOGADOS : MAURÍCIO KRAEMER UGHINI - TO003956B
WALDYR HENRIQUE SÁ PESSOA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 395/402), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que "para a apreciação do recurso não será necessária avaliação ou releitura de provas e fatos diversos daqueles constantes das manifestações e acórdãos" (e-STJ fl. 398), mas apenas análise da ofensa a seu direito à produção de provas.

Sustenta que a Súmula n. 83/STJ só se aplica a recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, o que não ocorreu no caso. Subsidiariamente, afirma que o fundamento do recurso está em consonância com a orientação do STJ, e que não há nos autos título executivo apto a embasar a execução.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões, com pedido de majoração da verba honorária e aplicação de multa, nos termos do art. 77 do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.445 - MS (2015/0103717-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AGROPECUARIA ETHAL LTDA - ME
ADVOGADOS : ROBERTO ALVES VIEIRA - MS004000A
GABRIEL ABRÃO FILHO E OUTRO(S) - MS008558
AGRAVADO : DARCI ANTÔNIO UGHINI
ADVOGADO : PERCI ANTÔNIO LONDERO - MS003285B
AGRAVADO : CLAUDIA KRAEMER UGHINI TRINDADE
ADVOGADOS : MAURÍCIO KRAEMER UGHINI - TO003956B
WALDYR HENRIQUE SÁ PESSOA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de início de prova a respeito de tratativas entre as partes quanto ao débito ora em questão. Alterar tal conclusão demandaria nova análise dos elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.
3. Consoante entendimento desta Corte, a Súmula 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
4. "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado administrativo n. 7 do STJ).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.445 - MS (2015/0103717-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : AGROPECUARIA ETHAL LTDA - ME
ADVOGADOS : ROBERTO ALVES VIEIRA - MS004000A
GABRIEL ABRÃO FILHO E OUTRO(S) - MS008558
AGRAVADO : DARCI ANTÔNIO UGHINI
ADVOGADO : PERCI ANTÔNIO LONDERO - MS003285B
AGRAVADO : CLAUDIA KRAEMER UGHINI TRINDADE
ADVOGADOS : MAURÍCIO KRAEMER UGHINI - TO003956B
WALDYR HENRIQUE SÁ PESSOA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 387/392):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 317/322).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 260):

"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - AFASTADA - MÉRITO - INEXISTÊNCIA DA ALEGADA FALHA NA CONVERSÃO DO RITO - LIQUIDAÇÃO DO *QUANTUM* DEVIDAMENTE PROMOVIDA PELOS APELADOS, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO RESPECTIVO - OBRIGAÇÃO VÁLIDA INADIMPLIDA PELA APELANTE - ACORDO EVENTUALMENTE FIRMADO COM TERCEIRO PARA ABATIMENTO DO DÉBITO DEVE SER DELE EXIGIDO - LITIGÂNCIA DE MA-FÉ ALEGADA EM CONTRARRAZÕES - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 271/291), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente alegou que o acórdão recorrido violou os arts. 400 e 401 do CPC ao indeferir seu pedido de produção de prova testemunhal, que seria fundamental para complementar os elementos probatórios contidos nos autos, ferindo seu direito de ampla defesa.

Aduziu que houve ofensa ao art. 585, II, do CPC ao se considerar como título executivo simples certidão do serviço notarial que fazia referência a uma escritura pública, sendo portanto inválido tal documento, pois não consta entre as espécies de títulos executivos extrajudiciais elencados no referido artigo.

Apontou contrariedade aos arts. 571, 629 e 630 do CPC ao entender que estariam presentes os pressupostos de admissibilidade para converter a execução de coisa incerta em quantia certa. Relatou que não constava nos autos sequer menção aos valores exequendos, não havendo homologação da quantia certa a ser executada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, a execução seria nula.

No agravo (e-STJ fls. 324/346), impugna os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta apresenta pelos recorridos (e-STJ fls. 349/355).

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Em relação ao cerceamento de defesa e ao indeferimento de prova testemunhal, o acórdão assim se manifestou (e-STJ fl. 262):

"Pois bem. A insurgência não merece prosperar.

Consoante bem destacou o magistrado de piso, a produção da prova testemunhal requerida pela recorrente tinha por finalidade a comprovação da existência de tratativas para compensar valor executado com o débito oriundo da transação que realizou com Vívaldino Zamboni e esposa, de tal modo que, em se tratando de avença que excede o valor equivalente ao décuplo do salário-mínimo, resta inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, na forma do art. 401 do CPC.

Ora, ainda que a recorrente defenda que a referida prova consistiria em complementação àquelas já produzidas documentalmente nos autos, não se verifica no processo qualquer documento que aponte no sentido da existência das supostas tratativas, daí que se prova houver quanto aos fatos alegados, ela será exclusivamente testemunhal, o que, como visto, não pode ser admitido.

Ademais, é sabido que cabe ao juiz a obrigação de ponderar a necessidade da dilação probatória requerida pelos litigantes nos autos, deferindo as provas que reputar relevantes e indeferindo aquelas que considerar desnecessárias ou inúteis ao deslinde da causa. Assim, entendendo ele que os documentos constantes no processo são suficientes para a formação de seu livre convencimento, deverá julgar a lide, sem que tal procedimento implique em qualquer ofensa ao direito de defesa das partes."

A análise das razões apresentadas pela parte recorrente quanto à violação dos arts. 400 e 401 do CPC devido ao indeferimento de prova testemunhal demandaria o indispensável revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO AFASTADA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

(...)

3. No caso, concluiu o Tribunal de origem que o farto arcabouço probatório é suficiente para a análise dos fatos apresentados para julgamento, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, máxime a oitiva de outras testemunhas, afigurando-se contraproducente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até mesmo violação à garantia da razoável duração do processo, a cassação da sentença, para produção de provas que não acarretarão a alteração do que já restou provado.

4. Nesse contexto, não se confirma o alegado cerceamento de defesa, sendo certo que a revisão dos fundamentos que levaram a tal entendimento demandariam nova apreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(EDcl no REsp 1.537.718/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015.)

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO DEMISSÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DA EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS À DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas testemunhais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas a demanda.

2. A alteração do entendimento da Corte de origem quanto à necessidade, ou não, de prova testemunhal, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.192.550/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 19/6/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória quando julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

2. Rever o entendimento da Corte local quanto à desnecessidade da dilação probatória, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência obstada em Recurso Especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1.496.938/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 22/5/2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne à ausência de título executivo, o acórdão assim se pronunciou (e-STJ fl. 263):

"Defende a apelante que os apelados não trouxeram aos autos a escritura pública que poderia embasar a execução, mas tão somente uma Certidão do Serviço Notarial desprovido de sua assinatura, daí a nulidade da execução por ausência de título executivo.

Melhor sorte não assiste à recorrente.

Muito embora a petição inicial da Ação de Execução tenha vindo acompanhada de mera Certidão do Serviço Notarial, sem qualquer assinatura do devedor (fl. 12 dos autos em apenso), verifico que a Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Pignoratícia e Hipotecária n. 13.143, objeto da execução, foi juntada posteriormente aos autos por meio da cópia de fls. 204-205 verso, daí inexistir qualquer nulidade a ser declarada."

Quanto à contrariedade ao art. 585, II, do CPC, o acórdão recorrido está em consonância com o posicionamento firmado em precedente uniformizador desta Corte acerca da apresentação posterior do documento original – no caso em questão, da escritura pública de confissão de dívida –, impondo-se, portanto, a aplicação da Súmula n. 83/STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A propósito, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO.

TÍTULO EXECUTIVO. ORIGINAL. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

- A juntada do título executivo original é essencial para a validade do processo de execução.

- Entretanto, não há nulidade se, aparelhada em cópia do título extrajudicial, for juntada a via original, ainda que posterior à oferta dos embargos do devedor, e se não houver impugnação à autenticidade da cópia apresentada."

(AgRg no REsp 821.508/SC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/9/2007, DJ 15/10/2007, p. 259.)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULOS QUE SE APRESENTAM POR CÓPIA. ADMISSIBILIDADE.

I - A execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original.

II - Tal conclusão ainda mais se apresenta quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou.

Recurso Especial não conhecido."

(REsp 820.121/ES, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/8/2010, DJe 5/10/2010.)

O acórdão assim se manifestou sobre a substituição da coisa incerta por quantia certa (e-STJ fl. 264):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Após analisar detidamente os autos, vejo que o inconformismo da recorrente não pode ser acolhido.

Isto porque a demanda ajuizada pelos apelados tratava-se, inicialmente, de ação de execução para entrega de coisa incerta, a qual foi posteriormente convertida em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, mediante requerimento formulado pelos recorridos às fls. 54-55.

No referido petítório, os apelados destacaram que a quantidade de sacas de sola devidas pela apelante, acrescidas dos juros de 10%, totalizavam 24.750 sacas e perfaziam, naquela data, o montante de R\$ 569.250,00 (quinhentos e sessenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais), utilizando-se como referência o preço médio de R\$ 23,00/saca, conforme indicadores devidamente juntados às fls. 56-57.

Diante do pedido e do cálculo apresentado, o julgador de piso houve por bem converter a execução na forma pretendida e determinou a citação da ora apelante para, no prazo de 24 horas (art. 652, caput. do CPC, com a redação anterior à Lei n. 11.382/2006), efetuar o pagamento do débito, e se tal não ocorresse, deveria se proceder à penhora e intimação para embargos.

Nesse contexto, não verifico a suposta falha no procedimento de conversão tal como alegado pela recorrente. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser inviável a conversão automática da execução para entrega de coisa incerta para execução de quantia certa sem a prévia apuração do quantum, o que, contudo, não é a hipótese em tela, já que os apelados credores procederam à prévia liquidação do montante devido, apontando o seu valor e a forma de cálculo."

Conforme se pode verificar, o acórdão decidiu com base nas circunstâncias fáticas expostas, sobre a conversão da coisa incerta em quantia certa. Portanto, a análise da alegação de ofensa aos arts. 571, 629 e 630 do CPC demandaria o indispensável revolvimento dos fatos e das provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

Anotem-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131,165, 458, II, E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO PARA AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CRITÉRIOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. . RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em violação aos arts. 131,165, 458, II, e 535 do CPC quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio, tornado-se dispensável que venha a examinar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes.

2. A análise acerca dos motivos para a conversão para ação de execução por quantia certa demanda o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 505.141/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 1º/12/2014.)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBJETO DE IMPUGNAÇÃO. LIMITES.

1. Discussão sobre se a conversão da execução para entrega de coisa incerta em execução por quantia certa limita o âmbito de discussão dos embargos à execução.

2. O art. 629 e seguintes do CPC disciplinam o processo executivo para entrega de coisa incerta fundado em título executivo extrajudicial, sendo aplicáveis à espécie, por força do art. 631 do CPC, as regras processuais relativas à execução de dar coisa certa (arts. 621 a 628 do CPC).

3. Nas hipóteses em que a coisa não for entregue, tiver se deteriorado, ou não for encontrada, poderá o credor optar pela entrega de quantia em dinheiro, equivalente ao valor da coisa, transformando-se a execução para entrega de coisa em execução por quantia certa. Contudo, para que essa conversão seja possível, é necessária a prévia apuração do quantum debeatur, por estimativa do credor ou por arbitramento judicial.

(...)

5. O componente judicial do título é somente o valor da execução, que efetivamente não pode, novamente, ser objeto de ampla discussão em embargos porque, sobre ele, já houve a tutela de accertamento.

(...)

7. Recurso especial provido."

(REsp 1.159.744/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 24/6/2013.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intím-se.

Inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem concluiu que a parte pretende comprovar, por meio de prova exclusivamente testemunhal, a existência de contrato de valor superior ao décuplo do salário mínimo. Dessa forma, o exame da pretensão recursal – no sentido de se verificar se a parte teria direito a complementar o material probatório dos autos com o depoimento de testemunhas – demandaria o reexame de provas, pois seria necessário, primeiro, averiguar se existe início de prova, nos autos, da suposta tratativa entre as partes quanto ao débito ora em questão.

Em relação à Súmula n. 83/STJ, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que referido enunciado incide nos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "a" como na alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ NA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 105 DA CF. POSSIBILIDADE.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO EM INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSE E AMEAÇA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 487 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DA VIA ESPECIAL.

1. Nos termos da Súmula nº 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, situação que afasta tanto o argumento de conexão como de prejudicialidade externa. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

2. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o enunciado constante na Súmula nº 83 do STJ pode ser aplicado ao recurso especial interposto tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

(...)

9. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no REsp 1243841/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

No mais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, quanto à possibilidade de juntada posterior do título executivo nos autos da ação de execução.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios requerido pelos agravados, verifica-se a impossibilidade de aplicação do novo CPC, pois, nos termos do Enunciado Administrativo n. 7 desta Corte, não é possível o arbitramento de honorários recursais de sucumbência, na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Isso porque tanto a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferido na origem quanto a monocrática ora agravada foram publicadas na vigência do CPC de 1973.

O pedido de aplicação de multa também fica indeferido, tendo em vista que ainda não se verificou o intuito manifestamente protelatório.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0103717-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 706.445 / MS

Números Origem: 01074326120068120001 0107432612006812000150001 107432612006812000150001

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGROPECUARIA ETHAL LTDA - ME
ADVOGADOS	: ROBERTO ALVES VIEIRA - MS004000A GABRIEL ABRÃO FILHO E OUTRO(S) - MS008558
AGRAVADO	: DARCI ANTÔNIO UGHINI
ADVOGADO	: PERCI ANTÔNIO LONDERO - MS003285B
AGRAVADO	: CLAUDIA KRAEMER UGHINI TRINDADE
ADVOGADOS	: MAURÍCIO KRAEMER UGHINI - TO003956B WALDYR HENRIQUE SÁ PESSOA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AGROPECUARIA ETHAL LTDA - ME
ADVOGADOS	: ROBERTO ALVES VIEIRA - MS004000A GABRIEL ABRÃO FILHO E OUTRO(S) - MS008558
AGRAVADO	: DARCI ANTÔNIO UGHINI
ADVOGADO	: PERCI ANTÔNIO LONDERO - MS003285B
AGRAVADO	: CLAUDIA KRAEMER UGHINI TRINDADE
ADVOGADOS	: MAURÍCIO KRAEMER UGHINI - TO003956B WALDYR HENRIQUE SÁ PESSOA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.